



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10880.012602/97-38
<b>Recurso n°</b>	137.587 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1992 e 1993
<b>Acórdão n°</b>	101-95.873
<b>Sessão de</b>	09 de novembro de 2006
<b>Recorrente</b>	BANCO CIDADE S A
<b>Recorrida</b>	3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ I EM SÃO PAULO - SP

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1992

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS - para a comprovação de que cheques administrativos nominais a recorrente tinham destinação a terceiros não basta o registro de tais operações na contabilidade, sendo necessária a apresentação de documentos que corroborem tais registros contábeis.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - TAXA SELIC - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC N° 04.

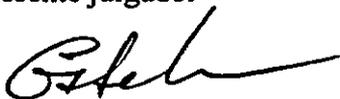
LANÇAMENTOS REFLEXOS - O decidido em relação ao tributo principal aplica-se às exigências reflexas em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes.

Recurso voluntário não provido.

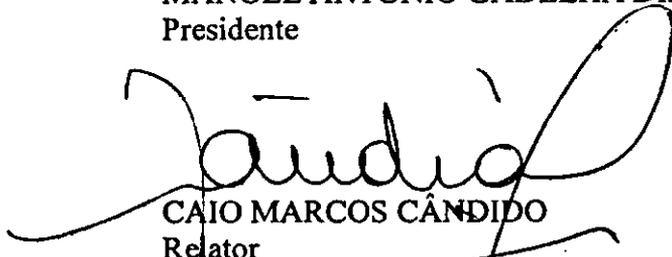
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO CIDADE S.A.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar

suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
Presidente



CAIO MARCOS CÂNDIDO  
Relator

FORMALIZADO EM: 2.0 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

## Relatório

BANCO CIDADE S. A., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJI em São Paulo - SP n.º 2.617, de 28 de janeiro de 2003, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de Infração do de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 140/145), da Contribuição para FINSOCIAL - FATURAMENTO (fls. 146/150), do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 151/155) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 156/160), relativos aos anos-calendário de 1991 e ao 1º semestre de 1992. À fls. 109/113 encontra-se o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante daqueles autos de infração.

Reproduzo neste ponto o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, que bem descreve os fatos destes autos:

*No Termo de Verificação Fiscal mencionado, foram consignados os seguintes fatos:*

*5.1- a ação fiscal objeto deste feito teve início em decorrência de Representação Fiscal, Processo Administrativo n.º 10168.002416/96-83 (fls. 85 a 95), na qual consta que o Banco Cash S/A emitiu 04 (quatro) cheques administrativos em favor do Banco Cidade S/A;*

*5.2- a empresa fiscalizada foi intimada a apresentar os balancetes diários e os Livros Razão dos meses de outubro de 1991 e janeiro a março de 1992 (fl. 02) e a justificar as operações comerciais que deram origem ao recebimento dos referidos cheques administrativos, bem como a demonstrar a contabilização dessas operações (fl. 03);*

*5.3- em resposta, a contribuinte esclareceu não ter localizado operações comerciais por ela celebradas com o Banco Cash e que acreditava tratarem-se de cheques destinados a depósito em conta corrente de clientes ou aplicação financeira de não correntista. Informou, ainda, que, sem a existência de processos administrativos instaurados, teria óbices em prestar informações detalhadas, sob pena de violação ao sigilo bancário (fls. 04 e 05);*

*5.4- foi expedida nova intimação à contribuinte, para que esta justificasse as operações comerciais e comprovasse a destinação dos recursos mediante apresentação de documentação hábil, tendo sido anexada à intimação cópia dos aludidos cheques administrativos e informado à empresa da existência do Processo Administrativo n.º 10168.002416/96-83 (fls. 06 e 07);*

*5.5- à fl. 08, a empresa informa que as citadas operações foram realizadas por conta e ordem de pessoas físicas e jurídicas, sendo três dessas operações relativas a aplicação em CDB e uma delas referente a depósito em conta-corrente de cliente, apresentando cópia de alguns lançamentos contábeis efetuados (fls. 09 a 19 e 36 a 41);*

*5.6- quanto à apresentação de documentação hábil a comprovar a destinação dos recursos recebidos, a empresa considerou-se impedida*

*de atender "por força de medida judicial visando garantia do direito ao sigilo bancário", tendo anexado cópia da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, Processo nº 94.0009843-0, impetrado perante a Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 20 a 32);*

*5.7- foi anexada, ainda, aos autos a cópia da Representação Fiscal, Processo Administrativo nº 13805.014070/96-00 (fls. 96 a 108), onde consta que o Banco América do Sul S/A emitiu 03 (três) cheques administrativos em favor do Banco Cidade S/A;*

*5.8- a empresa foi então intimada (fl. 46) a identificar os reais beneficiários das operações comerciais de que trata a intimação de fl. 06, bem como a justificar as operações comerciais que deram origem aos cheques emitidos pelo Banco América do Sul, objeto da Representação Fiscal nº 13805.014070/96-00, e, ainda, a apresentar documentação comprobatória da efetiva destinação dos recursos decorrentes desses cheques;*

*5.9- em resposta, a contribuinte alegou que as operações comerciais foram realizadas por conta e ordem de pessoas físicas e jurídicas, apresentando cópia de lançamentos no Livro Razão, não tendo apresentado a documentação comprobatória da efetiva destinação dos recursos e tampouco identificado as pessoas físicas e jurídicas relacionadas, alegando óbices em razão de sigilo bancário, com base no Recurso Especial 37.566-5/RS e no Mandado de Segurança nº 94.0009843-0;*

*5.10- ocorre que as medidas judiciais mencionadas não se referem ao caso ora tratado;*

*5.11- uma vez que a contribuinte não comprova a alegação de que os recursos decorrentes dos cheques recebidos pertenciam a outras pessoas físicas ou jurídicas, e que a própria empresa fiscalizada consta como favorecida em tais cheques, pressupõe-se que esta foi a beneficiária dos aludidos recursos;*

*5.12- ao contabilizar os recebimentos dos cheques em contas de "Depósitos de Pessoas Físicas", "Depósitos de Pessoas Jurídicas" e "CDB/RDB", o contribuinte deixou de integrar esses valores ao resultado do exercício, diminuindo o lucro tributável.*

Tendo tomado ciência dos lançamentos em 18 de abril de 1997, a atuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação (fls. 164/173) em 16 de maio de 1997, em que apresenta os seguintes fatos e argumentos, ainda em síntese de lavra da autoridade julgadora de primeira instância:

*6.1- o Banco Cidade S/A é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação tributária, pois quem deve, se é que deve, são os titulares das contas nas quais foram depositados os cheques em referência, ou os titulares das aplicações financeiras efetuadas, já que em ambos os casos a impugnante apenas cumpriu ordem deles emanada, em consonância com as normas do Banco Central em vigor;*

6.2- a impugnante deixou de fornecer os dados dos clientes, em razão do direito ao sigilo bancário, protegido pela Lei Maior;

6.3- a autuada sempre prestou informações desse estilo, até que a C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 37.566-5/RS, entendeu que somente o Poder Judiciário pode eximir as instituições financeiras do dever de sigilo fixado no artigo 38 da Lei n.º 4.595/1964, mesmo quando existir procedimento administrativo instaurado (transcrição às fls. 170 e 171), ressaltando-se que cabe ao STJ decidir, em última instância, a respeito da interpretação de lei federal;

6.4- o § 5o do artigo 38 da Lei n.º 4.595/1964 deve ser interpretado em consonância com o artigo 197, inciso II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

6.5- cita-se decisão judicial proferida em primeira instância pela Justiça Federal de São Paulo, no mesmo sentido da tese defendida pela impugnante (fls. 171 e 172).

6.6- os valores que foram utilizados para elaboração dos cálculos não constituem receita, sendo que todos os tributos devidos referentes àqueles numerários foram devidamente recolhidos;

6.7- faltando embasamento legal a sustentar a autuação, deve o auto de infração ser declarado insubsistente.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão n.º 2.671/2003 julgando parcialmente procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 30/06/1992*

*Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. Tendo em vista a falta de comprovação de que recursos representados por cheques administrativos, que tinham como favorecida a autuada, pertenciam a terceiros, considera-se esta a beneficiária dos aludidos recursos.*

*DECORRÊNCIA. FINSOCIAL E CSLL. A procedência do lançamento principal implica manutenção das exigências fiscais dele decorrentes.*

*ILL. A legislação em vigor veda a constituição da exigência de que trata o artigo 35 da Lei n.º 7.713/1988, em relação às sociedades por ações.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

O referido acórdão concluiu por excluir o lançamento do IRRF e manter as demais exigências, pelas seguintes razões de decidir:

1. que a impugnante foi intimada a justificar as operações comerciais que deram origem ao recebimento dos cheques administrativos, nos quais consta seu nome como favorecida, tendo alegado que tais recursos destinaram-se a depósitos em conta-corrente

- de clientes e a aplicações financeiras de não clientes, porém, deixou de apresentar a documentação comprobatória, sob o argumento de que se tratam de informações protegidas pelo sigilo bancário, cuja quebra somente poderia ser procedida mediante ordem judicial, conforme interpretação que faz do artigo 197, inciso II e parágrafo único, do CTN, em conjunto com o artigo 38, § 5o, da Lei nº 4.595/1964.
2. que as solicitações de informações à instituição financeira fiscalizada tiveram por fulcro o disposto no artigo 959 do RIR/1994, que exclui, nesta hipótese, a aplicação do disposto no artigo 38 da Lei nº 4.595/1964.
  3. que as informações prestadas por ordem judicial eram previstas no parágrafo 1º do citado artigo 38 e as informações ao Fisco nos seus parágrafos 5º e 6º da Lei nº 4.595/1964.
  4. que o Estado tem o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias, necessitando, para tanto, aferir a capacidade contributiva dos indivíduos e das empresas. Isso tem como pressuposto o acesso a informações sobre a sua situação econômica, financeira e patrimonial.
  5. Em que pese a jurisprudência citada pelo impugnante, as decisões judiciais não têm efeito vinculante, tendo validade somente "inter partes", portanto, as decisões do Poder Judiciário, mesmo que reiteradas, no sentido de que é necessário processo judicial regularmente instaurado e autorização expressa de autoridade judiciária, não vinculam a autoridade administrativa.
  6. que a única condição imposta pela lei, para requisitar às instituições financeiras informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, é a necessidade de haver procedimento fiscal instaurado, o que se verificou no presente caso.
  7. que as intimações oriundas do fisco federal têm por objetivo, tão somente, colher subsídios para instruir processo fiscal e formar convicção para uma possível constituição e exigência dos créditos tributários devidos, jamais objetivam quebra de sigilo bancário. Tais informações representam, não uma violação do sigilo, mas sim a transferência do dever de reserva para a autoridade fiscal, a qual passa a ser depositária das informações transmitidas, com a obrigação de não divulgá-las a terceiros.
  8. há que se consignar que o Mandado de Segurança impetrado pela empresa, Processo nº 94.0009843-0 (fls. 20 a 32), não se refere ao caso concreto de que tratam os presentes autos. *In casu*, não restou comprovado, mediante documentação hábil, que os cheques administrativos, que tinham como favorecida a autuada, destinaram-se a depósitos em conta-corrente de clientes ou aplicações financeiras de não clientes.
  9. que a escrituração contábil somente faz prova a favor do sujeito passivo, quanto aos fatos comprovados por documentos hábeis, a teor do artigo 174, § 1º, do RIR/1980.
  10. pelo quê, conclui-se que a autuada foi a real beneficiária dos recursos representados pelos aludidos cheques, cabendo, por conseguinte, a manutenção do lançamento.
  11. O lançamento do IRRF foi considerado improcedente em face da Resolução do Senado Federal nº 82/1996, que suspendeu em parte a execução da Lei nº 7.713/1988, no

respeitante à expressão “o acionista”, contida no artigo 35 da citada lei e que deu base ao lançamento combatido.

12. os lançamentos de FINSOCIAL e da CSLL em face da estreita relação de causa e efeito com o lançamento principal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14 de março de 2003, irresignado pela manutenção parcial do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 11 de abril de 2003 o recurso voluntário de fls.202/224, em que apresenta as seguintes razões de defesa:

1. que a autoridade julgadora de primeiro grau decidiu com base em presunção, totalmente inverídica, de que os valores correspondentes aos cheques nominativos eram receitas omitidas pela recorrente.
2. que é prática comum no mercado o transito de quantias entre instituições financeiras por cheques nominativos à instituição onde os valores serão depositados em nome de terceiros.
3. que o fato de os cheques administrativos emitidos pelo Banco Cash e pelo Banco Sul América do Sul serem nominais à recorrente não faz prova de que este seria o beneficiário dos recursos.
4. a base da acusação fiscal e da decisão que manteve o lançamento é que a recorrente não logrou provar que os cheques administrativos pertenciam a clientes correntistas e não correntistas.
5. que a recorrente mantinha escrituração com observância das disposições legais vigentes à época dos fatos, o que faz prova a seu favor das operações nela contidas.
6. que para fazer prova dos fatos fez juntar cópias de seu Livro Razão, fls. 9/19, pelas quais se comprova que os cheques do Banco Cash resultaram em aplicação em CDB e em depósito em conta-corrente de seus correntistas e, fls. 51/53, em que demonstra a devida contabilização dos cheques recebidos do Banco América do Sul que foram depositados em contas correntes de clientes.
7. que os próprios cheques são os elementos de prova dos fatos controversos. O fornecimento de qualquer outro elemento de prova dependeria da autorização dos “próprios detentores dos valores, ou do Poder Judiciário”.
8. que, desta forma, caberia ao Fisco a prova da inveracidade da operação.
9. discorre acerca da impossibilidade de quebra do sigilo bancário sem autorização judicial.
10. que o Fisco não conseguiu comprovar documentalmente a alegada omissão de receitas, tratando-se o lançamento em mera presunção legal, com base em indícios, o que não seria admitido no ordenamento jurídico pátrio, em face do Princípio da Legalidade, o que acarretaria a improcedência da autuação.



11. que a consequência para a negativa da Recorrente de prestar informação é a aplicação da multa prevista no parágrafo 1º, do artigo 7º c/c o artigo 8º da Lei nº 8.021/1990, e não a autuação por omissão de receitas.
12. que o Fisco não indicou corretamente o dispositivo legal que daria suporte ao lançamento, não se encontrando entre os indicados nos autos de infração qualquer a que se subsumisse o fato descrito como infração.
13. questiona a legalidade e constitucionalidade da taxa SELIC como base para a exigência de juros moratórios.
14. ao final pede a reforma da decisão vergastada.

Às fls. 414 encontra-se despacho da autoridade preparadora do feito fiscal em que afirma que o arrolamento de bens, previsto no artigo 33 do decreto nº 70.235/1972, alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002, tramita no processo administrativo fiscal nº 10580.003419/2006-97.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Presente a indicação de que o arrolamento de bens para garantia de instância de julgamento corre em autos administrativos separados deste e, sendo o recurso voluntário tempestivo, dele tomo conhecimento.

Os fatos do presente processo dão conta de que os Bancos Cash (fls. 07) e América do Sul (fls. 47/49) emitiram cheques administrativos cujo beneficiário era a recorrente.

A recorrente foi então intimada (fl. 46) a identificar os reais beneficiários das operações comerciais que deram origem aos cheques emitidos pelo Banco Cash e pelo América do Sul, bem como, a apresentar documentação comprobatória da efetiva destinação dos recursos decorrentes daqueles cheques;

Em resposta, a contribuinte alegou que as operações comerciais foram realizadas por conta e ordem de pessoas físicas e jurídicas, apresentando cópia de lançamentos no seu Livro Razão, não tendo apresentado a documentação comprobatória da efetiva destinação dos recursos e, tampouco, identificado as pessoas físicas e jurídicas relacionadas, alegando, para assim proceder, que estava impedido em razão de sigilo bancário.

O lançamento fiscal teve por base a falta de comprovação de que se tratava de operações por conta e ordem de terceiros e, estando os cheques administrativos nominativos à recorrente, seus valores foram considerados receitas omitidas.

A autoridade julgadora *a quo* entendeu correto o procedimento fiscal, mantendo o lançamento do IRPJ, do FINSOCIAL e da CSLL, excluindo a exigência do IRRF por força da Resolução do Senado Federal nº 82/1996.

Em sede recursal, o sujeito passivo, reafirma que a comprovação do registro dos cheques em sua contabilidade é prova suficiente para desconstituir a acusação de omissão de receitas, posto que, qualquer outro elemento de prova dependeria da autorização dos terceiros envolvidos ou do Poder Judiciário, por envolver quebra do sigilo bancário daqueles.

Alega ainda a recorrente que, o lançamento teria se dado com base em mera presunção, o que não é concebido no direito tributário pátrio, à luz do Princípio da Legalidade.

Inicialmente cabe afirmar que, as alegações de que os dispositivos legais indicados na autuação não guardam correlação com a infração apontada o que implicaria em nulidade do lançamento, não encontra guarita na jurisprudência pacífica deste Conselho. O que importa é a correta descrição dos fatos que deram causa à autuação e a demonstração de que o contribuinte teve pleno conhecimento da falta que lhe é imputada, podendo dela se defender, o que afasta a ocorrência de cerceamento de defesa. Por este motivo rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

No mérito não cabe razão à recorrente.



Restou comprovado pelas cópias dos cheques administrativos de fls. 07, 47/49 que os mesmos foram emitidos tendo como beneficiária a recorrente.

Intimada a esclarecer quais operações teriam dado causa ao recebimento de tais valores, a recorrente informou que os cheques eram destinados à aplicação em CDB e depósitos em conta corrente de clientes, e que tais operações ocorreram por conta e ordem de pessoas físicas e jurídicas, sem, no entanto, identificá-las. Afirmou ainda, que a prática de uma instituição financeira emitir cheques administrativos em nome daquela na qual se dará a operação financeira do real titular dos valores representados pelos cheques é comum no mercado financeiro.

Juntou cópias dos registros dos eventos em seu Livro Razão para demonstrar que os recursos efetivamente foram depositados e aplicados em CDB. No entanto, rasurou tais documentos com o fito de que não pudessem ser reconhecidas as pessoas que, segundo ele, seriam titulares das contas envolvidas nos lançamentos contábeis.

Deixo de analisar a situação referente à possibilidade de quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, mesmo antes da edição da Lei Complementar n.º 105/2001, por entender desnecessária à solução da lide.

Afirma a recorrente que a escrituração das operações em sua contabilidade são suficientes para provar que os recursos, efetivamente, não lhe pertenciam.

O artigo 174 e seus parágrafos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 84.450/1980, determina que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos legais e que cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade daqueles fatos.

A juntada de cópias reprográficas de folhas do Livro Razão da recorrente, por si só, não comprova que os recursos eram destinados a terceiros, mormente porque, intimada a apresentar documentação capaz de comprovar aquela destinação, não o fez alegando restrição em face do sigilo bancário.

Ao assumir tal postura, assumiu também a recorrente o ônus de não produzir prova que era de sua obrigação fazer. A simples indicação em seu Livro Razão da destinação dos recursos para depósitos e CDB cujos titulares não foram indicados, não são suficientes para excluir a acusação de omissão de receita. Seria perfeitamente possível que as constas utilizadas ou os CDB pertencessem à própria interessada ou a pessoas por ela indicadas para, apenas hipoteticamente, manter recursos seus à margem de sua apuração de resultados.

Neste sentido é que o parágrafo 2º do citado artigo 174 estabelece que a escrituração para fazer prova do quanto nela se registrou deve estar comprovada por documentação hábil. Os cheques, que alega a contribuinte serem provas a seu favor, na verdade produzem provas contra si, posto que se encontram nominais à própria recorrente.

A alegação de que o lançamento não se poderia dar com base em presunções "inverídicas" não se aplicam ao caso, posto que o lançamento se deu com base em documentação que a recorrente não logrou êxito em afastar a força probante. A operação representada por um cheque administrativo nominal a determinada pessoa é, em regra, a transferência de recursos de um correntista da instituição financeira emitente do cheque, com a

*Set*

garantia da própria emitente de que tal documento está lastreado em fundos nela depositados, para a pessoa identificada como beneficiário do cheque. É o caso dos autos. A recorrente constava como beneficiária nos sete cheques administrativos que deram causa ao presente lançamento. Intimada a apresentar documentação que comprovasse não serem os recursos de sua titularidade não logrou êxito em fazê-lo. O lançamento portanto não se deu por mera presunção, mas acobertado em documentação que não foi desconstituída pela recorrente.

Neste sentido já se manifestou esta E. Primeira Câmara, em julgamento de caso análogo ao presente, nos autos do recurso 135.886, que deu origem ao acórdão 101- 94.715, cujo voto condutor foi de lavra da Conselheira Sandra Maria Faroni, do qual reproduzo pequena parcela:

*No caso, o auditor trouxe aos autos prova de depósito em conta de domiciliado no exterior (CC5) mantida junto ao Banco Dimensão, feito mediante cheque administrativo emitido por solicitação do Banco Itaú. Indagado sobre a operação que motivou o depósito, o Banco negou ser o depositante, alegando falha funcional na indicação do solicitante do cheque administrativo. Esse fato (pagamento não contabilizado) é tido como indicativo de que os recursos utilizados advêm de receitas também não contabilizadas. Não apontou, o Banco, quem seria o solicitante do cheque administrativo, dizendo estar impedido por dever de sigilo.*

*Ocorre que há, nos autos, prova documental de que a emissão do cheque administrativo deu-se por solicitação do Itaú. Para desconstituí-las, não trouxe, o Recorrente, nenhuma prova, mas apenas alegações de "falha funcional" que não é corroborada por sequer um indício. Assim, não há como afastar a acusação de omissão de receitas.*

Por entender que cabia à recorrente a comprovação das operações que alega terem sido efetuadas em nome de outras pessoas físicas e jurídicas, que seriam os destinatários dos recursos, despiciendo tratar da argumentação de que o caso presente deveria ser de aplicação da multa prevista no parágrafo 1º, do artigo 7º c/c o artigo 8º da Lei nº 8.021/1990 (com o que a própria recorrente discorda em outra passagem do recurso interposto), e não a autuação por omissão de receitas.

Quanto às alegações de ilegalidade e de inconstitucionalidade do uso da taxa SELIC como base para a aplicação dos juros moratórios, tal matéria encontra-se sumulada no âmbito do primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por meio da Súmula 1CC nº 04:

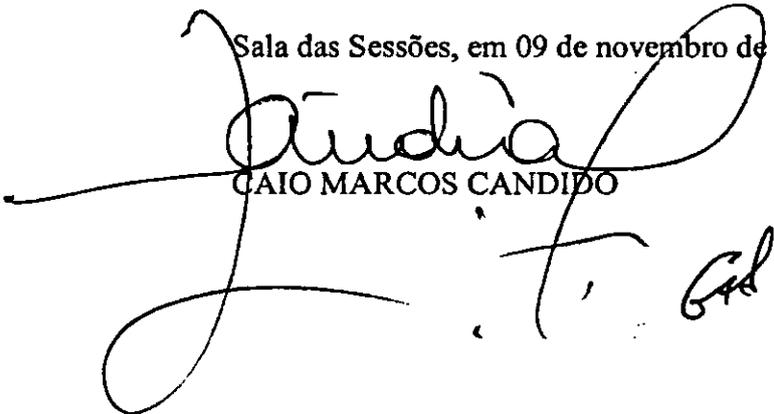
*Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa*

*referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC  
para títulos federais.*

O decidido em relação ao lançamento principal se aplica aos lançamentos decorrentes, em função da relação de causa e efeitos entre eles existentes.

Pelo exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006

  
CAIO MARCOS CANDIDO